**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1008272-29.2014.8.26.0566

Classe - Assunto
Requerente:

Procedimento Ordinário - Fornecimento de Energia Elétrica
CPFL TOTAL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA

Requerido: PANIFICADORA SOMA LTDA ME

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora CPFL – Total Serviços Administrativos Ltda. propôs a presente ação contra a ré Panificadora Soma Ltda. ME, requerendo a condenação desta no pagamento da quantia de R\$ 19.720,43, oriunda de um contrato de prestação de serviço de recebimento de valores financeiros e atendimento comercial, não tendo a ré repassado valores arrecadados com os recebimentos de contas de energia elétrica, boletos bancários, seguro em conta e recarga de telefonia, no período de 17/05/2013 a 14/06/2013, que totalizavam a quantia principal de R\$ 17.000,00.

A ré, em contestação de folhas 105/114, requer a improcedência do pedido, tendo em vista que não repassou os valores porque foi vítima de roubo no dia 21/05/2013, durante o transporte do malote de valores para depósito na agência bancária. A autora possuía um contrato de seguro no qual constava que o valor máximo permitido para dois transportadores era de R\$ 17.500,00, fato este que era do total desconhecimento por parte da ré. No aditivo contratual colacionado aos autos pela autora consta uma cláusula, de nº 5.3, que obriga a ré a pagar valores mesmo que estes tenham sido furtados ou roubados. No entanto, no ato da assinatura, ao ser questionado acerca de tal cláusula, um funcionário da autora disse que se tratava de contrato padrão e que a ré não precisava se preocupar, pois havia um contrato de seguro no valor de R\$ 41.000,00 em caso de roubo ou furto dentro do estabelecimento, e para o caso de roubo de valores em mãos dos transportadores para depósitos em banco o seguro estabelecia o valor máximo de R\$ 17.500,00, porém, a ré sempre teve certeza de que esse valor máximo se referia ao transporte de valores da CPFL. Quando o manual referente ao seguro foi entregue aos representantes da ré, estes não o

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

leram devido ao movimento de clientes no estabelecimento comercial. Assim, sempre tiveram o cuidado de nunca transportar valores superiores a R\$ 17.500,00 da autora, porém, como não foi orientada adequadamente, sempre transportou valores da padaria junto com os valores da autora, que variavam de R\$ 500,00 a R\$ 1.500,00, dependendo do faturamento do dia. Desconheciam o fato de que no valor de R\$ 17.500,00 já estariam incluídos os valores pertencentes à ré.

Réplica de folhas 139/153.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide porque impertinente a dilação probatória, tratando-se de matéria de direito.

Procede a causa de pedir.

A ré afirma confessa que não repassou os valores à autora porque foi vítima de roubo no dia 21/05/2013, durante o transporte do malote de valores para depósito na agência bancária. Atribui a responsabilidade à própria autora, que não lhe deu ciência de que o valor máximo que poderia transportar era de R\$ 17.500,00 incluindo os valores de seu próprio estabelecimento comercial, em virtude do contrato de seguro.

Todavia, o artigo 399 do Código Civil estabelece que o devedor em mora responde pela impossibilidade da prestação, embora essa impossibilidade resulte de caso fortuito ou de força maior.

Não há que se falar em excludente de responsabilidade por ter sido a ré vítima de roubo. Trata-se do risco inerente à atividade econômica desenvolvida pela ré.

E também não há falar-se em desconhecimento por parte da ré acerca da sua responsabilidade no repasse de valores, mesmo em caso de furto, roubo ou extravio, diante do disposto na cláusula "5.1.3" do aditivo ao contrato de prestação de serviço de recebimento de valores financeiros e atendimento comercial de folhas 78/93, que foi devidamente assinado por seu representante legal.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## Nesse sentido:

Ementa: Prestação de serviços. Contrato de repasse de valores financeiros e atendimento comercial. Ação de cobrança julgada procedente. Falta de repasse de valor à contratante em razão de roubo. Evento que não configura caso fortuito ou força maior. Não verificação de causa excludente de responsabilidade. Previsibilidade e evitabilidade. Risco inerente à atividade econômica desenvolvida pela ré. Responsabilidade pelo pagamento do valor pretendido pela autora. Ausência de impugnação específica ao valor apontado na exordial. Recurso improvido. Tendo em vista que a apelante exerce atividade no ramo de recebimento de valores, não se admite, a princípio, o roubo ou furto como causas excludentes de responsabilidade, sendo certo que a jurisprudência tem entendido se tratar de risco inerente à atividade econômica desenvolvida, razão pela qual remanesce a responsabilidade da ré ao repasse de valores, conforme restou consignado na r. sentença (Relator(a): Kioitsi Chicuta; Comarca: Ribeirão Preto; Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 29/01/2015; Data de registro: 31/01/2015)

Ementa: Ação de cobrança. Prestação de serviços de recebimento de valores financeiros e atendimento comercial. Caso fortuito (roubo) que não é excludente de responsabilidade. Aplicação da Teoria do Risco assumido, inerente a atividade desenvolvida. Cláusula contratual expressa, nesse sentido, que deve ser prestigiada. Seguradora a quem a lide não foi denunciada. Inexistência de comprovação de efetivo pagamento de seguro, a fim de se reconhecer direito a abatimento de valores recebidos a esse título. Ausência de reconvenção para postular por recebimento de prestação de serviços não pagos, bem como, ausência de provas nesse sentido. Sentença mantida. Recurso não provido (Relator(a): Rosa Maria de Andrade Nery; Comarca: Praia Grande; Órgão julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 24/11/2014; Data de registro: 17/12/2014).

Por outro lado, tenho que a multa de 10% prevista na cláusula "5.2.1.4" é abusiva e deve ser reduzida para o percentual de 2%, conforme previsto na cláusula "5.2.1.3" do aditivo.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Sobre a questão disciplina o artigo 413 do Código Civil que a penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio.

Hamid Charaf Bdine Jr., in Código Civil Comentado, Doutrina e Jurisprudência, 6ª Edição Revisada e Atualizada, Editora Manole, leciona que "diversamente do que estabelecia o art. 924 do Código Civil Revogado, o dispositivo é incisivo: o juiz tem o dever, não a possibilidade de reduzir, ao contrário do que constava do diploma legal revogado. A norma é de ordem pública, não admitindo que as partes afastem sua incidência, dispondo que a multa prevista é irredutível."

Dessa maneira, sobre o valor do débito, atualizado e corrigido, incidirá a multa moratória de 2%.

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré no pagamento, em favor da autora, da quantia de R\$ 19.720,43, devidamente atualizada a partir de 04/2014, com juros de mora desde a data da citação e multa moratória de 2% sobre o montante devido. Sucumbente, condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor da condenação, ante a ausência de complexidade. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Carlos, 12 de maio de 2015. **Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares** 

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA